

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600639-76.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUSTAVO DE MENDONCA GOMES

REPRESENTANTE: JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766

REPRESENTADO: GAZETA DE ALAGOAS LTDA

Advogados do(a) REPRESENTADO: DJALMA TAVARES DA CUNHA MELLO NETO - AL4843B, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, FELIPE RODRIGUES LINS - AL005675, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE IMPRENSA. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO OFENSIVO. LEGÍTIMA MANIFESTAÇÃO CRÍTICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso, para lhe negar provimento, mantendo a decisão recorrida incólume em todos os seus termos, a fim de julgar improcedente a presente Representação Eleitoral, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº12.641, de 1º/10/2018).

Maceió, 01/10/2018

Desembargadora Eleitoral GUSTAVO DE MENDONCA GOMES

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação com pedido de tutela provisória, manejada pela Coligação AVANÇA MAIS ALAGOAS e pelos candidatos José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e José Luciano Barbosa da Silva, em face do Jornal Gazeta de Alagoas.

Segundo consta da exordial, a publicação representada, no dia 04 de setembro de 2018, teria lançado, no espaço chamado "Coluna Fatos e Notícias", informações falaciosas contra o Representante. Seria o seguinte o trecho sob interesse:

"A propaganda oficial do governo nos primeiros dias do guia eleitoral não mostra a realidade vivida pelos alagoanos. Ao alardear obras inacabadas e, assim mesmo, com recursos federais, Renan Filho tenta criar a ilusão junto ao eleitorado de que aqui é o paraíso, o que não é bem assim.

A propaganda fala da construção de cinco hospitais, que são obras irregulares e inacabadas, estradas construídas, saúde impecável, educação de referência, segurança para ninguém botar defeito, mas não mostra o outro lado dos problemas em cada área.

No Hospital Geral do Estado, por exemplo, é de causar pena e indignação como os pacientes são tratados. Não é incomum faltarem medicamentos, macas e outros pequenos serviços que seriam solucionáveis com um pouco mais de boa vontade.

ESQUECIDOS

O viaduto de Jacarecica e a duplicação da Al 101 Norte parecem ter caído no esquecimento do governo. As obras, inacabadas, não andam e não têm perspectivas de ser concluídas, a exemplo de outras iniciadas com fins, ao que tudo indica, meramente eleitoreiros.

MÁQUINA DE CAMPANHA

Ao tentar conseguir votos a qualquer custo junto aos que necessitam desesperadamente de emprego, o governo estaria utilizando, indevidamente, a máquina administrativa em benefício próprio e de seus protegidos. Um caso, também, para o Ministério Público Eleitoral verificar.

SERVIÇOS PREJUDICADOS

A falta de servidores nas agências dos Correios em Alagoas tem prejudicado a entrega de correspondências e serviços. No interior, a falta de funcionários é gritante. Enquanto a população cresce, o número de servidores diminui.

VIRANDO O DISCO

Do deputado federal e hoje candidato ao Senado Maurício Quintella, quando estava em outro grupo político: "Governar Alagoas não é brinquedo nem pode ser tratado como presentinho de papai para filhinho, não. Governar é coisa séria".

PEGANDO CARONA

Canal do Sertão, viaduto da Polícia Rodoviária, duplicação de rodovias e mais algumas ações são iniciativas da bancada federal. O governo do Estado nada fez ou pouco pode realizar essas obras.

INTRANSITÁVEL

Uma carreta feita por simpatizantes do governo na Al 101 Norte próximo a Maragogi mostrou como o Estado trata suas estradas. Parecia ter sido atingida por um terremoto. Tinha buraco para não acabar mais.

INSEGURANÇA

O governo tem afirmado que Alagoas não tem sido referência negativa no enfrentamento à violência, mas não explica por que o terror impera nos bairros de Maceió e em muitas cidades do interior sem a devida proteção da polícia".

Na sua resposta (documento 113090), o veículo de comunicação representado afirma que a matéria encontra-se inserida no direito constitucional de informar, inexistindo qualquer dos requisitos legais que forneçam suporte ao direito de resposta. Cita precedentes em prol da sua tese.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo improvimento da representação.

Em decisão documentada nos autos (129036), julguei improcedente a representação, por não reconhecer ofensa ao que determina a legislação de regência.

José Renan Filho e “Avança Mais Alagoas” apresentaram Recurso (131638), basicamente reeditando os argumentos já apresentados na Inicial.

As Contrarrazões vieram na ID 132957, requerendo o improvimento do Recurso.

Em parecer de ID 142670, o Ministério Público Eleitoral, reiterou o parecer anteriormente exarado.

Em breve suma, é o relatório dos autos.

VOTO

De plano, verifico a regularidade do Recurso apresentado, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes, aos interesses recursais representados nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie recursal. Por tal razão, conheço do Recurso.

Não houve apresentação de questão preliminar, de modo que adentro desde já nas questões meritórias do Recurso.

Da análise das razões recursais, não encontro razões a justificar a reforma de decisão atacada, adiantando, desde já, meu entendimento pela improcedência da postulação recursal, posto que a matéria jornalística atacada não ofende direitos relacionados à proteção da honra, titularizados pelos Representantes/Recorrentes, cuidando-se de legítima manifestação da liberdade de imprensa.

Lendo a matéria jornalística, observo que a "Coluna Fatos e Notícias" tece duras críticas a vários setores da Administração Pública Estadual. Tal fato é incontestável. Mas as críticas feitas pela imprensa escrita são decorrentes do próprio Estado Democrático de Direito e do regime republicano, onde os administradores - mesmo candidatos - sujeitam-se ao escrutínio público.

Com efeito, a cláusula constitucional de liberdade de expressão constitui direito público subjetivo, a tutelar a ampla possibilidade de manifestação do pensamento dos cidadãos. Trata-se de elemento da arquitetura constitucional brasileira, que se constitui verdadeira condição de existência do regime democrático. E, na seara eleitoral, a crítica enriquece o debate de ideias e fornece ao corpo de eleitores elementos úteis para a definição do candidato que mereça o voto.

Isso posto, sendo indissolúvel ao jogo político a existência de críticas, ainda que ácidas, entendo que as figuras públicas devem estar aptas a receber tais manifestações, sobretudo quando em disputa a cargo eletivo.

É certo que, em um Estado Democrático de Direito, a imprensa é livre para se exprimir. Na verdade, os meios escritos (impressos e virtuais) permanecem como veículos essenciais para difusão de ideia e opiniões, inclusive política. Todavia, essa liberdade não significa que não possam haver sanções, mormente no âmbito do Direito Eleitoral, em que estão em jogo interesses que também são relevantes para a sociedade. Assim, os excessos e o desvirtuamento da atividade jornalística podem ensejar reprimendas, ainda que sejam.

Ressalto que, nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a mídia escrita não está submetida aos mesmos rigores que o rádio e a TV, já que estes têm uma penetração maior e são, importante asseverar, concessões públicas, constituindo um serviço público, e, pois, submetidas a regime jurídico diferenciado. Aliás, a mídia escrita pode fazer críticas a uma determinada candidatura. Cito jurisprudência do TSE que corrobora as premissas acima:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. IMPRENSA ESCRITA.(...)3. Esta Corte Superior, ao analisar a diferença de regimes jurídicos entre os meios de comunicação social, assentou que "a diversidade de regimes constitucionais aos quais submetidos, de um lado, a imprensa escrita - cuja atividade independe de licença ou autorização (CF, art. 220, § 6º) -, e, de outro, o rádio e a televisão - sujeitos à concessão do poder público - se reflete na diferença marcante entre a série de restrições a que estão validamente submetidos os últimos, por força da legislação eleitoral, de modo evitar-lhes a interferência nos pleitos, e a quase total liberdade dos veículos de comunicação escrita" (AC nº 12-41, rel. Mm. Sepúlveda Pertence, DJE de 3.2.2006).4. É pacífico na jurisprudência do Tribunal Eleitoral que "os veículos impressos de comunicação podem assumir posição favorável em relação a determinada candidatura, inclusive divulgando atos de campanha e atividades parlamentares, sem que isso caracterize por si só uso indevido dos meios de comunicação social, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral os eventuais excessos. Ausência de ilicitude no caso dos autos" (REspe nº 468-22, rei. Mm. João Otávio de Noronha, DJE de 16.6.2014).(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 56729/SP - Acórdão de 17/05/2016 – Relator Min. HENRIQUE NEVES - DJE de 07/06/2016)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIJE. USO ABUSIVO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A abrangência da mídia impressa é limitada, uma vez que depende do interesse do leitor, ao contrário do que ocorre com os mecanismos de comunicação direta e de fácil acesso, como o rádio e a televisão. Precedentes. 2. Não há falar em uso abusivo dos meios de comunicação social, na medida em que a conduta em análise, diante das circunstâncias delineadas no acórdão regional, não revelou a gravidade suficiente para afetar a legitimidade e a normalidade das eleições. (...) (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 56173/SC - Acórdão de 10/05/2016 - Relatora Min. LUCIANA LÓSSIO - DJE de 17/06/2016, Página 55)

Na matéria vislumbram-se fortes críticas à Administração Estadual. É verdade. Mas não se vislumbram ataques de natureza pessoal ou imputação de natureza injuriosa. Acerca da veracidade ou inverdade das críticas (notadamente daquelas objetivamente aferíveis), destaco não existir nos autos qualquer documento demonstrativo da falsidade das alegações, inverdades que, nos termos da jurisprudência do TSE, precisam ser comprovadas de plano. Veja-se a seguinte decisão recentemente exarada pelo Eminente Ministro Sérgio Banhos (Representação 0601007-42.2018.6.00.0000):

"O pedido de resposta ora em análise faz exclusiva remissão à publicação veiculada na página que o periódico Correio Braziliense mantém na Internet, nada dizendo a respeito do jornal impresso.

(...)

No mérito, é importante assentar que da leitura atenta da matéria jornalística apontada como caluniosa e difamatória pelos representantes, conclui-se que nela se consubstancia o exercício da liberdade de expressão e de opinião dos veículos de imprensa, de alta relevância no processo democrático de formação do juízo crítico dos eleitores.

A concessão do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei das Eleições, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica reconhecida prima facie ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido de modo excepcional, tendo em vista exatamente essa liberdade de expressão dos atores sociais.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que "a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias" (Rp nº 3675-16/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 26.10.2010), e que "o fato sabidamente inverídico [...] é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano" (Rp nº 1431-75/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 2.10.2014), o que não se verifica no caso em exame.

Anote-se, assim como assentado pela Ministra Rosa Weber, ao apreciar a liminar na Representação nº 0600720-79.2018.6.00.0000, que os fatos sabidamente inverídicos, a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral, são aqueles verificáveis de plano. Nesse sentido, manifestou Sua Excelência:

De acordo com a doutrina, a inverdade sabida nada mais é que do que a inverdade evidente (CONEGLIAN, Olivar. Propaganda eleitoral. 13. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 366), isto é, aquela cuja constatação independa de maiores exames ou avaliações. Logo, entendem-se por sabidamente inverídicos somente os "flagrantes expedientes de desinformação", levados a cabo "com o propósito inequívoco de induzir o eleitorado a erro" (ALVIM, Frederico Franco. Curso de Direito Eleitoral. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 293).

Na mesma trilha, este Tribunal Superior entende que "a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias" (RP nº 367.516/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em sessão, 26.10.2010), e que "o fato sabidamente inverídico [...] é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano" (RP nº 143175/DF, rel. Min. Admar Gonzaga Neto, PSESS de 2/10/2014), o que não se verifica no caso em exame.

Nesse contexto, não há, na matéria questionada, afirmações cujas falsidades sejam evidentes, perceptíveis de plano. É fato notório que o candidato representante é réu em duas ações penais que tramitam no Supremo Tribunal Federal (STF). Ademais, ressalto que em momento algum a representada afirmou que o candidato é inelegível ou comparou a sua situação à do ex-Presidente Lula.

Destaca-se que em simples pesquisa em sítios de busca da Internet, é possível verificar que o conteúdo da matéria ora impugnada é de conhecimento público e está sendo amplamente debatido, o que permite – dentro dos limites da liberdade constitucional de informação – a formação do juízo crítico por parte do eleitor.

Nessa esteira, oportuno destacar o seguinte trecho do parecer do Ministério Público Eleitoral:

Ora, a representada apenas publicizou fato público envolvendo candidato à Presidência da República, o que apenas prestigia e fortalece a democracia brasileira, pois propicia o fluxo de informação, essencial para que a população possa formar sua convicção acerca dos postulantes ao cargo de Chefe do Poder Executivo Federal.

45. A comunicação de fatos, é verdade, nunca é atividade essencialmente neutra.

46. De todo modo, o direito de informar, quanto legítimo, não pode ser tolhido em nenhuma situação, por ser de vital importância para a configuração de um espaço público de debate.

47. Diante de tais argumentos, não se vislumbra a existência de direito de resposta.

No contexto das competições eleitorais é preciso preservar, tanto quanto possível, a intangibilidade da liberdade de imprensa, notadamente porque a função de controle desempenhada pelas indústrias da informação é essencial para a fiscalização do poder e para o exercício do voto consciente. Essa condição impõe, como consequência, que as autoridades jurisdicionais se abstenham de banalizar decisões que limitem o seu exercício, somente intervindo em casos justificados e excepcionais.

Não cabe ao Poder Judiciário interferir no método adotado pelo veículo de comunicação social a fim de direcionar o modo de apresentação da sua linha editorial, porquanto prevalece no Estado Democrático de Direito, à luz do art. 220 da Constituição Federal, maior deferência à liberdade de informação e imprensa.

Assentou o Ministro Carlos Ayres Britto, no julgamento da ADPF nº 130, DJe de 6.11.2009:

A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados.

A esse respeito, acresço que a autocontenção judicial em prol da amplitude do debate democrático deve orientar a postura da Justiça Eleitoral no tratamento do ambiente informativo, tal como dispõe o art. 33 da Res.-TSE nº 23.551/2017:

Art. 33. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Por fim, o exercício do direito de resposta – além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica que extravase o debate político-eleitoral, circunstâncias que não ocorrem na espécie – deve ser concedido excepcionalmente, tendo em vista a liberdade de expressão e a comunicação dos atores sociais envolvidos.

O Eminentíssimo Procurador da República signatário do Parecer colacionado aos autos segue a mesma linha, sustentando que o veículo de comunicação manteve-se nos limites da crítica administrativa lícita.

Portanto, concluo que não existe irregularidade na matéria jornalística impugnada pelo Representante.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso para lhe negar procedência, mantendo a decisão recorrida incólume em todos os seus termos, a fim de julgar improcedente a presente Representação Eleitoral.

É como voto.

GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

Desembargador Eleitoral Relator

Assinado eletronicamente por: **GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES**

01/10/2018 15:29:10

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **145885**



1810011430455340000000144509

IMPRIMIR GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

REPRESENTAÇÃO - 0600639-76.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 01/10/2018

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONCA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso, para lhe negar provimento, mantendo a decisão recorrida incólume em todos os seus termos, a fim de julgar improcedente a presente Representação Eleitoral, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº12.641, de 1º/10/2018).

Composição: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, GUSTAVO DE MENDONCA GOMES, LUIZ VASCONCELOS NETTO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO, SILVANA LESSA OMENA .

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 1º de outubro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

01/10/2018 18:58:46

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **146063**



18100118584627200000000144655

IMPRIMIR

GERAR PDF